Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-158/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5788/2010
PROTOCOLO	**:**	989270
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 006/2008
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato administrativo nº 06/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa Eudes Lelis Bento e Cia Ltda., por infringência dos artigos 3°, 27, 28 e 34 da Lei 8.666/93 e art. 63 da 4.320/64 bem como do previsto no anexo I, capítulo III, item 1.3.1, subitem "b" da Instrução Normativa TC/MS 35/2011;

II – Pela impugnação de R$ 71.161,93 (setenta e um mil e cento e sessenta e um reais e noventa e três centavos), relativos ao empenho não liquidado ou anulado, com fulcro no art. 37, inciso XI da Lei Complementar 48/90 c/c art. 312, inciso II, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS 57/06, por infringência do art. 63 da Lei 4.320/64, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, inscrito no CPF sob o n° 294.485.301-53, pelo recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres públicos municipais da importância impugnada, devidamente atualizada, comprovando nos autos em igual período.

III – Pela Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Adão Pedro Arantes, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, proporcionalmente à gravidade do ato praticado e do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 53, inc. II da Lei Complementar 48/90 c/c art. 197, inc. II do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela
Resolução Normativa TC/MS 57/2006;

IV – Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa, ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra